Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0438(COD)

13.2.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794
(COM(2023)0754 – C9-0431/2023 – 2023/0438(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jeroen Lenaers

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS47

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS50

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794
(COM(2023)0754 – C9-0431/2023 – 2023/0438(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0754),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 85.º, n.º 1, o artigo 87.º, n.º 2, e o artigo 88.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0431/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a avaliação orçamental efetuada pela Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Parlamento sueco, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 10 de julho de 2024[1],

– Tendo em conta os artigos 60.º e 58.º, do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2025),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

[1] JO C, C/2024/6024, 23.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/6024/oj.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo ao reforço da cooperação policial ***em matéria de prevenção, deteção e investigação*** da introdução clandestina de migrantes e ***do*** tráfico de seres humanos***, bem como*** ao reforço ***do apoio da Europol na prevenção*** e ***combate*** a ***esses crimes, e que altera*** o ***Regulamento (UE) 2016/794***	***que altera o Regulamento (UE) 2016/794 no que respeita ao reforço do apoio*** da ***Europol e*** ao reforço da cooperação policial ***para prevenir*** e ***combater*** a introdução clandestina de migrantes e ***o*** tráfico de seres humanos

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de apoiar a sua análise estratégica na prevenção e combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá, no âmbito das funções estratégicas, ser apoiado por um quadro de cooperação composto por pessoal da Europol e que conte com a participação de representantes da Comissão, de serviços especializados dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá realizar, pelo menos duas vezes por ano, uma reunião das entidades representadas no	***Suprimido***

centro, a fim de assegurar uma orientação e coordenação eficazes a nível da União. Para que o centro possa desempenhar as suas funções, outras estruturas internas pertinentes da Europol deverão prestar-lhe todo o apoio necessário. A fim de maximizar a eficácia do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, a Europol deverá poder convidar, em especial, os principais intervenientes da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), bem como outros organismos ou agências pertinentes da União, quando necessário.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A fim de reforçar o apoio operacional e técnico à prevenção e ao combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá envolver representantes dos serviços especializados dos Estados-Membros, da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a fim de assegurar uma coordenação e um intercâmbio de informações eficazes, atempados e sistemáticos em matéria de combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos a nível da União, garantindo uma cooperação interagências mais sólida no âmbito das respetivas competências e com os Estados-Membros. Para o efeito, cabe nomear representantes permanentes da Eurojust e da Agência Europeia da

Guarda de Fronteiras e Costeira.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) Com o objetivo de maximizar a eficácia do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, a Europol deve poder convidar outros participantes a contribuir para as atividades do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes. Isso pode incluir, em particular, a Comissão e os principais intervenientes da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), assim como outros órgãos ou organismos competentes da União, sempre que tal seja da sua competência. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá também poder cooperar com o Serviço Europeu para a Ação Externa e as missões e operações da política comum de segurança e defesa, sempre que adequado e pertinente, em consonância com os respetivos mandatos e competências, bem como em conformidade com o mandato da Europol. A Europol deverá velar por que o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes disponha dos recursos adequados para desempenhar as suas funções e que outras estruturas internas pertinentes da Europol lhe prestem todo o apoio necessário.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-C) A fim de assegurar que as funções e a governação do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes permanecem suficientemente flexíveis, o Conselho de Administração deverá estar habilitado, com base numa proposta do diretor executivo, a adotar regras de execução, nomeadamente no que diz respeito aos tipos de tarefas operacionais e estratégicas a realizar e às modalidades de participação dos representantes e dos participantes convidados.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de reforçar o apoio operacional e técnico à prevenção e ao combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá, em funções operacionais, envolver agentes de ligação dos Estados-Membros, da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a fim de assegurar uma coordenação e um intercâmbio de informações eficazes, atempados e sistemáticos sobre o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos a nível da União, assegurando uma cooperação interagências mais sólida no âmbito das respetivas competências e com os	***Suprimido***

Estados-Membros. Outras estruturas internas pertinentes da Europol também deverão prestar o apoio necessário. Para o efeito, cabe destacar agentes de ligação da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira como representantes permanentes junto da Europol. A Europol deverá poder envolver outros organismos ou agências pertinentes da União para recorrer aos conhecimentos especializados que se inserem no âmbito das suas competências, se for caso disso.	

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Tendo em conta a avaliação prevista em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], e com vista a resolver o problema mais vasto dos conteúdos ilegais em linha, deverá ser avaliada a necessidade de alargar o âmbito das decisões de supressão, de modo a abranger a dimensão em linha da introdução clandestina de migrantes ou do tráfico de seres humanos, incluindo a facilitação em linha ou o incitamento público.
	[1-A]Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (JO L 172 de 17.5.2021, p. 79), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/784/oj).

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A participação ativa dos Estados-Membros e a partilha de informações com a Europol são fundamentais para assegurar uma abordagem abrangente e coordenada da União em matéria de combate à introdução clandestina de migrantes. Com vista a reforçar as capacidades dos Estados-Membros, estes deverão designar serviços especializados para combater a introdução clandestina de migrantes, assegurando que dispõem de recursos adequados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e que podem partilhar informações com a Europol sobre investigações criminais, de forma eficiente e eficaz. A fim de harmonizar a partilha de informações entre os Estados-Membros e a Europol sobre a introdução clandestina de migrantes, os Estados-Membros deverão assegurar que os seus serviços designados para o combate à introdução clandestina de migrantes estão diretamente ligados à SIENA, de modo a facilitar a partilha de informações, o que está em consonância com a Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho. Os agentes de ligação da imigração dos Estados-Membros destacados em países terceiros também deverão partilhar informações com a Europol. Para o efeito, deverão estar igualmente ligados à SIENA, a fim de assegurar que possam realizar de forma eficiente e eficaz a partilha de informações preconizada na primeira frase	(13) A participação ativa dos Estados-Membros e a partilha de informações com a Europol são fundamentais para assegurar uma abordagem abrangente e coordenada da União em matéria de combate à introdução clandestina de migrantes. Com vista a reforçar as capacidades dos Estados-Membros, estes deverão designar serviços especializados para combater a introdução clandestina de migrantes, assegurando que dispõem de recursos adequados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e que podem partilhar informações com a Europol sobre investigações criminais, de forma eficiente e eficaz. ***Os Estados-Membros podem designar serviços existentes para o efeito.*** A fim de harmonizar a partilha de informações entre os Estados-Membros e a Europol sobre a introdução clandestina de migrantes, os Estados-Membros deverão assegurar que os seus serviços designados para o combate à introdução clandestina de migrantes estão diretamente ligados à SIENA, de modo a facilitar a partilha de informações, o que está em consonância com a Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho. Os agentes de ligação da imigração dos Estados-Membros destacados em países terceiros também deverão partilhar informações com a Europol. Para o efeito, deverão estar igualmente ligados à SIENA, a fim de assegurar que possam realizar de

do considerando.	forma eficiente e eficaz a partilha de informações preconizada na primeira frase do considerando.

Or. en

Justificação

O objetivo é clarificar que não é necessário criar estruturas adicionais, caso já existam.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) O intercâmbio, a comparação e a análise eficazes e eficientes de dados biométricos reforçarão a deteção da fraude de identidade e a prevenção e luta contra a criminalidade. Por conseguinte, importa assegurar que o tratamento de dados biométricos seja mais claramente identificado como uma das funções da Europol no apoio aos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de prevenir, detetar e investigar a criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. Para além da possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, os Estados-Membros	(15) A fim de prevenir, detetar e investigar a criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. Para além da possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, os Estados-Membros

deverão poder criar unidades operacionais para reforçar a cooperação policial com o apoio da Europol. Este mecanismo de coordenação entre as autoridades policiais dos Estados-Membros e outros serviços policiais deverá, com o apoio da Europol, permitir-lhes realizar investigações criminais e atividades de inteligência afins conjuntas, coordenadas e prioritárias, nomeadamente sobre redes e grupos criminosos, bem como sobre criminosos individuais, incluindo pessoas cujas atividades criminosas se enquadrem nas formas de criminalidade da competência da Europol e que representem um risco elevado para a segurança. A fim de assegurar o bom funcionamento e a eficácia desse mecanismo, os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional deverão poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos relativos à sua participação ativa e atempada, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol**,** e a Europol deverá ***poder*** disponibilizar a esses Estados-Membros apoio avançado no plano analítico, operacional, técnico, forense e financeiro. Os países terceiros deverão poder participar ou apoiar uma unidade operacional.

deverão poder criar unidades operacionais para reforçar a cooperação policial com o apoio da Europol. Este mecanismo de coordenação entre as autoridades policiais dos Estados-Membros e outros serviços policiais deverá, com o apoio da Europol, permitir-lhes realizar investigações criminais e atividades de inteligência afins conjuntas, coordenadas e prioritárias, nomeadamente sobre redes e grupos criminosos, bem como sobre criminosos individuais, incluindo pessoas cujas atividades criminosas se enquadrem nas formas de criminalidade da competência da Europol e que representem um risco elevado para a segurança. ***É importante assegurar que a unidade operacional seja um mecanismo operacional flexível e eficaz. Assim, as regras pormenorizadas relativas à sua execução deverão ser adotadas pelo Conselho de Administração, com base numa proposta do diretor executivo. Esses grupos de trabalho operacionais podem iniciar determinadas investigações criminais específicas e atividades de informação, ou investigações financeiras paralelas, em conformidade com o direito nacional e da União, para identificar e apreender bens de origem criminosa.*** A fim de assegurar o bom funcionamento e a eficácia desse mecanismo, os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional deverão poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos relativos à sua participação ativa e atempada, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol e ***aos outros Estados-Membros participantes.*** A Europol deverá disponibilizar a esses Estados-Membros apoio avançado no plano analítico, operacional, técnico, forense e financeiro. Os países terceiros deverão poder participar ou apoiar uma unidade operacional.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A Europol deverá poder destacar pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro. Estes destacamentos deverão ter lugar, nomeadamente, no contexto de investigações complexas, em larga escala e de elevada visibilidade, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas, em articulação com a Eurojust quando apropriado, ou de unidades operacionais. Estes destacamentos deverão também apoiar novos controlos de segurança por confronto com as bases de dados nacionais ou da Europol, a fim de facilitar o intercâmbio rápido de informações para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União (controlos de segurança secundários), ou equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[21]. A Europol deverá também recorrer a estes destacamentos para apoiar os Estados-Membros em relação a acontecimentos internacionais importantes. Deverá ainda poder destacar pessoal e peritos nacionais destacados para países terceiros com os quais coopere com base numa decisão de adequação, num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou num acordo de cooperação entre a Europol e esse país terceiro celebrado antes de 1 de maio de 2017.	(17) A Europol deverá poder destacar pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, ***ou de um país terceiro,*** a pedido desse Estado-Membro ***ou país terceiro***, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro ***ou país terceiro***. Estes destacamentos deverão ***continuar a ser um instrumento flexível e*** ter lugar, nomeadamente, no contexto de investigações complexas, em larga escala e de elevada visibilidade, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas, em articulação com a Eurojust quando apropriado, ou de unidades operacionais. Estes destacamentos deverão também apoiar novos controlos de segurança por confronto com as bases de dados nacionais ou da Europol, a fim de facilitar o intercâmbio rápido de informações para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União (controlos de segurança secundários), ou equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]. A Europol deverá também recorrer a estes destacamentos para apoiar os Estados-Membros em relação a acontecimentos internacionais importantes. Deverá ainda poder destacar pessoal e peritos nacionais destacados para países terceiros com os quais coopere com base numa decisão de adequação, num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou num acordo de cooperação entre a Europol e esse país terceiro celebrado antes de 1 de maio de

2017.

[2] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

[2] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol. ***Essa obrigação*** não ***deverá*** aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.	(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão ***assim*** assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol***, tendo simultaneamente em conta os recursos disponíveis das autoridades competentes dos Estados-Membros***. ***Com vista a alcançar uma composição geograficamente equilibrada e proporcionada do contingente de reserva,***

os Estados-Membros deverão também assegurar que as suas autoridades competentes dispõem de recursos suficientes para satisfazer a sua quota-parte das contribuições para o contingente de reserva, proporcionalmente à sua capacidade e às suas necessidades operacionais. Essas obrigações não ***deverão*** aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) No âmbito das suas funções, a Europol pode apoiar e reforçar as ações realizadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Esse apoio inclui a coordenação, a organização e a execução de ações de investigação e operacionais, a análise operacional, bem como outro apoio analítico, forense ou técnico. Se tal for necessário para o processo penal nacional e permitido pelo direito nacional, o pessoal da Europol deverá poder ser chamado a prestar depoimento na qualidade de testemunha nesse processo, em conformidade com o Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, bem como com a obrigação de discrição e confidencialidade imposta ao pessoal da Europol pelo Estatuto dos Funcionários da União Europeia («Estatuto») e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia («Regime Aplicável aos Outros Agentes»), estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA)

n.º 259/68 do Conselho[1-A].

[1-A] JO L 56 de 4.3.1968, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1968/259(1)/oj

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 19-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-B) A Europol está subordinada às regras gerais de responsabilidade contratual e extracontratual aplicáveis às instituições, agências, órgãos e organismos da União. A Europol deverá também ser responsabilizada pelo tratamento não autorizado ou incorreto de dados.

Or. en

Justificação

A alteração pretende harmonizar as regras aplicáveis em matéria de responsabilidade com outras agências da UE, como a Eurojust.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 19-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-C) Recordando o considerando 59 do Regulamento (UE) 2016/794, o princípio da rotação do pessoal deverá ser codificado com base na duração máxima dos contratos a termo de dez anos para a duração total do mandato na Europol, independentemente do número de

	contratos celebrados para lugares do quadro do pessoal, que só podem ser preenchidos por pessoal das autoridades competentes dos Estados-Membros. Esta codificação conferirá ao pessoal em causa direitos a segurança social, permitindo a obtenção de um direito à pensão mínima em resultado do seu serviço para a Europol, e facilitará a reintegração desse pessoal na administração nacional. As disposições transitórias correspondentes permitirão prorrogar até à duração máxima fixa de dez anos os contratos dos agentes que se encontrem no nono ano de serviço na Europol, se estes contratos tiverem sido celebrados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Suprimido em conformidade com a intenção anunciada da Irlanda de participar no presente regulamento.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) [A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[22] e emitiu o seu parecer em ***(...)***[23].	(24) [A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[22] e emitiu o seu parecer em ***23 de janeiro de 2024***[23].
_____	_____
3 Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).	***22*** Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).
[23] ***JO C …***	[23] ***Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, Parecer 4/2024, https://www.edps.europa.eu/system/files/2024-01/2023-1247_d0187_opinion_en.pdf***

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Capítulo I

Texto da Comissão	*Alteração*
Capítulo I	***Suprimido***
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 1.º	

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece regras para reforçar a cooperação policial e o apoio da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ao:

a) Criar o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes no âmbito da Europol e um quadro de governação para regular e apoiar as suas atividades;

b) Reforçar a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros, a Europol e outras agências da União;

c) Reforçar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e com a Europol;

d) Dotar a Europol dos instrumentos necessários para apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua na prevenção e no combate às infrações penais abrangidas pelos objetivos da Europol;

e) Reforçar a cooperação entre a Europol e países terceiros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Introdução clandestina de migrantes», qualquer uma das atividades referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Diretiva [XXX] [que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho][24];

2. «Tráfico de seres humanos», qualquer uma das atividades referidas nos

artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[25];

3. «Autoridades competentes», as autoridades competentes dos Estados-Membros definidas no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794;

(4) «Agente de ligação da imigração», um agente de ligação destacado para um país terceiro pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, nos termos do seu direito nacional, para tratar de questões relacionadas com a imigração, incluindo quando essas questões são apenas parte das funções do agente de ligação.

[24] [Aditar o título e a referência de publicação].

[25] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/36/oj).

Or. en

Justificação

Supressão do regulamento autónomo. Algumas disposições estão incluídas em alterações ao atual Regulamento Europol.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Centro Europeu contra a Introdução	

	Clandestina de Migrantes
	O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes é criado no âmbito da Europol como um centro da União com competências especializadas, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea l), do Regulamento (UE) 2016/794. Deve apoiar os Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, bem como desempenhar as funções previstas nos artigos 5.º e 6.º.

Or. en

Justificação

Supressão do regulamento autónomo. Algumas disposições estão incluídas em alterações ao atual Regulamento Europol.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão do regulamento autónomo. Algumas disposições estão incluídas em alterações ao atual Regulamento Europol.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão do regulamento autónomo. Algumas disposições estão incluídas em alterações ao atual Regulamento Europol.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão do regulamento autónomo. Algumas disposições estão incluídas em alterações ao atual Regulamento Europol.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Serviços nacionais especializados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos	
1. Cada Estado-Membro deve designar, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, um ou vários serviços especializados pertencentes às respetivas autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, nomeadamente através de	

investigações criminais. Após essa designação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.

2. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo recolham todas as informações pertinentes relativas a investigações criminais sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como resultantes das mesmas, e partilhem essas informações o mais rapidamente possível com a Europol e outros Estados-Membros, nos termos do artigo 8.º.

3. Cada Estado-Membro deve estabelecer uma ligação direta, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, entre os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo e a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol a que se refere o artigo 2.º, alínea w), do Regulamento (UE) 2016/794. Após essa ligação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.

4. Cada Estado-Membro deve dotar os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 de recursos adequados para assegurar que estejam equipados para prevenir e combater eficazmente a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como para recolher e partilhar informações nos termos do n.º 2 de forma eficaz e eficiente.

5. Cada Estado-Membro deve disponibilizar um número adequado de membros do pessoal dos serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo ao contingente de reserva a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/794, para que esses membros do pessoal

possam participar nos destacamentos da Europol para apoio operacional na qualidade de peritos nacionais destacados.

Or. en

Justificação

Supressão do regulamento autónomo. Algumas disposições estão incluídas em alterações ao atual Regulamento Europol.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Facultar informações à Europol e aos Estados-Membros sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos	
1. Cada Estado-Membro deve, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, facultar à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.	
2. Cada Estado-Membro deve facultar atempadamente à Europol as informações referidas no n.º 1 do presente artigo.	
3. Cada Estado-Membro deve facultar aos outros Estados-Membros e, simultaneamente, à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, caso haja razões objetivas para crer que as informações em causa possam ser úteis para os outros	

Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de tais infrações penais nesses Estados-Membros.

4. Cada Estado-Membro deve utilizar a SIENA para facultar as informações referidas no n.º 3 do presente artigo a outros Estados-Membros e à Europol, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 18.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/794.

5. Cada Estado-Membro deve estabelecer a ligação entre os seus agentes de ligação da imigração e a SIENA. Caso não seja possível estabelecer a ligação entre um agente de ligação da imigração e a SIENA por razões técnicas imperativas relacionadas com a situação no país terceiro de destacamento, esse agente de ligação da imigração deve apresentar as informações a que se refere o n.º 1 a uma autoridade nacional competente através de outros canais seguros. Essa autoridade competente deve facultar as informações à Europol, diretamente ou através da unidade nacional Europol, utilizando a SIENA.

Or. en

Justificação

Supressão do regulamento autónomo. Algumas disposições estão incluídas em alterações ao atual Regulamento Europol.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea y)

Texto da Comissão	*Alteração*
y) "Destacamento da Europol para apoio operacional", o destacamento de	y) "Destacamento da Europol para apoio operacional", o destacamento de

pessoal da Europol ou de peritos nacionais destacados para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o acordo das autoridades competentes desse Estado-Membro.»;	pessoal da Europol ou de peritos nacionais destacados para o território de um Estado-Membro ***ou de um país terceiro***, a pedido desse Estado-Membro ***ou país terceiro ou sob proposta do diretor executivo***, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o acordo das autoridades competentes desse Estado-Membro ***ou país terceiro, e com a autorização do diretor executivo***;

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea y-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«y-A) "Agente de ligação da imigração", um agente de ligação destacado para um país terceiro pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, nos termos do seu direito nacional, para tratar de questões relacionadas com a imigração, incluindo quando essas questões representam apenas uma parte das funções do agente de ligação.»

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) Desenvolver centros da União de	l) Desenvolver centros da União de

competências especializadas para combater determinados tipos de criminalidade abrangidos pelos objetivos da Europol, incluindo o Centro Europeu da Cibercriminalidade e, nos termos do ***Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento relativo ao combate à introdução clandestina de migrantes]***, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes;	competências especializadas para combater determinados tipos de criminalidade abrangidos pelos objetivos da Europol, incluindo o Centro Europeu da Cibercriminalidade e, nos termos do ***artigo 16.º-A***, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes;

Or. en

Justificação

Consequência da supressão do regulamento autónomo e do aditamento do artigo 16.º-A

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – alínea y-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) É inserida a seguinte alínea:
	«y-A) Cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente através da criação de redes informais, para combater a dimensão em linha da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, incluindo a facilitação em linha ou o incitamento público;»

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea v)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
z-A) Apoiar os Estados-Membros no tratamento eficaz e eficiente de dados biométricos***.»***;	z-A) Apoiar os Estados-Membros***,*** ***nomeadamente através do desenvolvimento de ferramentas avançadas,*** no tratamento eficaz e eficiente de dados biométricos***, incluindo dados dactiloscópicos, imagens faciais e perfis de ADN***;

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional devem assegurar a coerência e as sinergias com o quadro da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão a fim de evitar uma regulamentação excessiva e assegurar uma maior flexibilidade das unidades operacionais. Propõe-se deixar uma maior margem de manobra ao Conselho de Administração, com base numa proposta do diretor executivo, para decidir sobre os pormenores da execução da unidade operacional (n.º 8).

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional podem decidir convidar outros Estados-Membros, países terceiros e outros parceiros referidos no artigo 23.º para participar na unidade operacional ou para a apoiar. A participação de países terceiros e de outros parceiros na unidade operacional deve realizar-se nos termos do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão a fim de evitar uma regulamentação excessiva e assegurar uma maior flexibilidade das unidades operacionais. Propõe-se deixar uma maior margem de manobra ao Conselho de Administração, com base numa proposta do diretor executivo, para decidir sobre os pormenores da execução da unidade operacional (n.º 8).

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A fim de apoiar a implementação de uma unidade operacional, a Europol deve disponibilizar o apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro previsto no presente regulamento, nos termos do n.º ***2***.	5. A fim de apoiar a implementação de uma unidade operacional, a Europol deve disponibilizar o apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro previsto no presente regulamento, nos termos do n.º ***1***.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Cada Estado-Membro que crie, apoie ou participe numa unidade operacional deve, em conformidade com o planeamento, a coordenação e a execução a que se refere o n.º ***2:***	6. Cada Estado-Membro que crie, apoie ou participe numa unidade operacional deve, em conformidade com o planeamento, a coordenação e a execução a que se refere o n.º ***1 cooperar com a Europol e com outros Estados-Membros participantes, na medida do necessário, para o desempenho das funções da unidade operacional, em particular fornecendo e partilhando todas as informações pertinentes.***
a) Com recurso à SIENA, facultar todas as informações pertinentes à Europol e aos outros Estados-Membros que criem, apoiem ou participem na unidade operacional e, se for caso disso, tornar as informações diretamente acessíveis, nos termos do artigo 20.º, n.º 2-A;	
b) Recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro prestado pela Europol;	
c) Iniciar determinadas investigações criminais específicas e atividades de informação afins em conformidade com o direito nacional, sempre que necessário para combater o crime visado pela unidade operacional;	
d) Iniciar investigações financeiras paralelas, em conformidade com o direito nacional e o direito da União, a fim de identificar e apreender bens de origem criminosa;	
e) Recorrer aos seus agentes de ligação destacados em países terceiros onde se investiguem atividades criminosas no contexto da unidade operacional, a fim de reforçar a cooperação e a partilha de informações, bem como facultar à Europol as informações obtidas, em conformidade com o direito da União e o	

direito nacional.

Or. en

Justificação

Supressão a fim de evitar uma regulamentação excessiva e assegurar uma maior flexibilidade das unidades operacionais. Propõe-se deixar uma maior margem de manobra ao Conselho de Administração, com base numa proposta do diretor executivo, para decidir sobre os pormenores da execução da unidade operacional (n.º 8).

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Conselho de Administração deve adotar regras de execução relativas à criação e execução de unidades operacionais.	8. ***Sob proposta do diretor executivo,*** o Conselho de Administração deve adotar regras de execução relativas à criação e execução de unidades operacionais ***e à participação nas mesmas***. ***A participação de países terceiros e de outros parceiros nas unidades operacionais deve realizar-se nos termos do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um Estado-Membro pode solicitar, em conformidade com o respetivo direito nacional, o destacamento da Europol para apoio operacional no seu território, a fim	1. Um Estado-Membro pode solicitar, em conformidade com o respetivo direito nacional, o destacamento da Europol para apoio operacional no seu território, a fim

de recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro prestado pela Europol para prevenir e combater crimes abrangidos pelos objetivos da Europol.	de recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro prestado pela Europol para prevenir e combater crimes abrangidos pelos objetivos da Europol. ***O diretor executivo avalia todos os pedidos e pode aceitar ou recusar o destacamento, tendo em conta as necessidades operacionais, a avaliação dos riscos e os recursos disponíveis.***

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O destacamento da Europol para apoio operacional deve ter lugar no contexto de investigações complexas e em larga escala que exijam o apoio da Europol, nomeadamente no contexto de equipas de investigação ou de unidades operacionais conjuntas, ou a fim de apoiar os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União, ou de equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou para prestar apoio aos Estados-Membros em acontecimentos internacionais importantes.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão a fim de evitar uma regulamentação excessiva e assegurar uma maior flexibilidade dos destacamentos da Europol. Propõe-se deixar uma maior margem de manobra ao Conselho de Administração, com base numa proposta do diretor executivo, para decidir sobre os pormenores dos destacamentos da Europol (n.º 9).

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O diretor executivo deve avaliar o pedido apresentado por um Estado-Membro nos termos do n.º 1 e pode aprovar o destacamento da Europol para apoio operacional por um período limitado passível de renovação, tendo em conta as necessidades operacionais e os recursos disponíveis. A decisão do diretor executivo deve basear-se numa avaliação dos riscos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão a fim de evitar uma regulamentação excessiva e assegurar uma maior flexibilidade dos destacamentos da Europol. Propõe-se deixar uma maior margem de manobra ao Conselho de Administração, com base numa proposta do diretor executivo, para decidir sobre os pormenores dos destacamentos da Europol (n.º 9).

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em casos excecionais de urgência que exijam um destacamento imediato da Europol para apoio operacional no território de um Estado-Membro, esse Estado-Membro e o diretor executivo devem assegurar que as etapas previstas nos n.os 1, 3 e 4 se realizem no prazo de	***Suprimido***

72 horas.

Or. en

Justificação

Supressão a fim de evitar uma regulamentação excessiva e assegurar uma maior flexibilidade dos destacamentos da Europol. Propõe-se deixar uma maior margem de manobra ao Conselho de Administração, com base numa proposta do diretor executivo, para decidir sobre os pormenores dos destacamentos da Europol (n.º 9).

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Europol deve criar um contingente de reserva de peritos dos Estados-Membros para efeitos de destacamentos da Europol para apoio operacional. O contingente de reserva deve constituir uma reserva de peritos que trabalham nos respetivos Estados-Membros e que pode ser colocada à disposição imediata da Europol para esse efeito. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus peritos estão disponíveis para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol.	6. A Europol deve criar um contingente de reserva ***obrigatório*** de peritos dos Estados-Membros para efeitos de destacamentos da Europol para apoio operacional. O contingente de reserva deve constituir uma reserva de peritos que trabalham nos respetivos Estados-Membros e que pode ser colocada à disposição imediata da Europol para esse efeito. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus peritos estão disponíveis para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol***, em conformidade com o princípio da partilha equitativa de responsabilidades, assegurando que cada Estado-Membro contribui de forma equitativa e mantém simultaneamente os recursos necessários ao cumprimento das suas responsabilidades nacionais. Na medida do possível, a composição do contingente de reserva deve ser equilibrada em termos geográficos e proporcional às capacidades de cada Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O Conselho de Administração deve adotar regras de execução relativas à preparação e execução dos destacamentos da Europol para apoio operacional, incluindo o número e os perfis dos peritos a incluir no contingente de reserva, bem como quaisquer alterações subsequentes.	9. ***Sob proposta do diretor executivo,*** o Conselho de Administração deve adotar regras de execução relativas à preparação e execução dos destacamentos da Europol para apoio operacional, incluindo o número e os perfis dos peritos a incluir no contingente de reserva, bem como quaisquer alterações subsequentes.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) É inserido o seguinte:
	«Artigo 8.º-A
	Serviços nacionais especializados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos
	1. Até ... [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro deve designar um ou vários serviços especializados no seio das respetivas autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, para prevenir e combater a introdução

clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, nomeadamente através de investigações criminais, e informar imediatamente a Comissão.

2. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo recolham todas as informações pertinentes relativas a investigações criminais sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como as que resultem dessas investigações, e deve partilhar essas informações o mais rapidamente possível com a Europol e outros Estados-Membros através da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol.

3. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus agentes de ligação da imigração estejam ligados à SIENA e cooperem, na medida do possível e em conformidade com o direito nacional, com os serviços especializados designados nos termos do n.º 1 e com a Europol na prevenção e luta contra a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.»

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Secção 2-A (nova) – Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B) É inserida a seguinte secção:
	«Secção 2-A
	Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes

Artigo 16.º-A

Funções e composição do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes

1. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes é criado no âmbito da Europol como um centro da União com competências especializadas. Deve apoiar os Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, desempenhando tarefas operacionais e estratégicas. Essas funções incluem a coordenação, organização e execução de ações de investigação e operacionais, e o apoio às atividades, operações e investigações transfronteiras dos Estados-Membros, bem como às equipas de investigação conjuntas e unidades operacionais. Incluem igualmente a monitorização da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos na União e em países terceiros, bem como a identificação de casos de introdução clandestina de migrantes e de tráfico de seres humanos que possam exigir uma cooperação com países terceiros, designadamente através do intercâmbio de dados pessoais. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deve também fornecer análises estratégicas e avaliações de ameaças sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, assim como um relatório anual que identifique as principais prioridades operacionais e eventuais ações conexas a nível da União.

2. A Europol deve dotar o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes dos recursos adequados ao desempenho das suas funções.

3. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deve ser composto por pessoal da Europol e representantes das seguintes entidades:

a) Um representante de cada Estado-Membro nomeado de entre o pessoal dos seus serviços especializados, no âmbito das autoridades competentes, responsável pela prevenção e luta contra a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 8.º-A;

b) Um representante permanente da Eurojust;

c) Um representante permanente da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;

A Europol pode convidar outros participantes a contribuir para as atividades do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes.

4. Sob proposta do diretor executivo, após consulta das entidades enumeradas no n.º 3, alíneas a), b) e c), o Conselho de Administração deve adotar regras de execução para o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nomeadamente sobre os tipos de tarefas operacionais e estratégicas a realizar e sobre a participação dos representantes e participantes convidados enumerados no n.º 3. Os órgãos ou organismos da União, inclusive os referidos no n.º 3, que participam nas atividades do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes devem fazê-lo em conformidade com os respetivos quadros jurídicos.»

Or. en

Justificação

Propõe-se criar o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes no âmbito do Regulamento Europol. Propõe-se ainda deixar uma maior margem de manobra ao Conselho de Administração, com base numa proposta do diretor executivo, para decidir em pormenor as tarefas do Centro e a participação de outras entidades (n.º 4).

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea 4-A (nova)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 49 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A) Ao artigo 49.º, é aditado o seguinte número:
	«5-A. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou morais na sequência de uma violação do presente regulamento tem o direito de receber uma indemnização em conformidade com o artigo 65.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e o artigo 56.º da Diretiva (UE) 2016/680.»

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 50

Texto em vigor	*Alteração*
	4-B) O artigo 50.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 50.º	***«Artigo 50.º***
Responsabilidade pelo tratamento ***incorreto de dados pessoais e direito a indemnização***	Responsabilidade pelo tratamento ***não autorizado ou incorreto dos dados***
1. ***Qualquer pessoa que tenha sofrido um dano em resultado de uma operação ilícita de tratamento de dados tem direito a receber indemnização pelo dano sofrido quer da Europol, em conformidade com o*** artigo 340.º do TFUE, ***quer do Estado-Membro em que o facto gerador do dano tenha ocorrido, em conformidade***	1. ***Nos termos do*** artigo 340.º do TFUE, ***a Europol é responsável pelos danos causados a uma*** pessoa em ***resultado de um tratamento*** de ***dados não autorizado*** ou ***incorreto a que tenha procedido***.

com o seu direito nacional. A pessoa em ***causa intenta ação contra a Europol no Tribunal*** de ***Justiça da União Europeia*** ou ***contra o Estado-Membro num tribunal nacional competente desse Estado-Membro***.	
2. Os litígios entre a Europol e os Estados-Membros sobre a obrigação pelo pagamento da indemnização atribuída a uma pessoa singular, em conformidade com o n.º 1, serão submetidos ao Conselho de Administração, que delibera por maioria de dois terços dos seus membros, sem prejuízo do direito de impugnação desta decisão em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.	***2. As queixas contra a Europol baseadas na responsabilidade a que se refere o n.º 1 do presente artigo são apreciadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 268.º do TFUE.***
	3. Nos termos do seu direito nacional, os Estados-Membros são responsáveis pelos danos causados a uma pessoa em resultado do tratamento não autorizado ou incorreto de dados comunicados à Europol que tenham efetuado.

Or. en

Justificação

Harmonização do regime de responsabilidade e indemnização com o aplicável a outras agências (ver artigo 46.º do Regulamento Eurojust)

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4-C (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 53

Texto em vigor	*Alteração*
	4-C) O artigo 53.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 53.º	«Artigo 53.º
Disposições gerais	Disposições gerais

1. O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, bem como as regras adotadas por acordo entre as instituições da União para efeitos da aplicação dessas disposições, aplicam-se ao pessoal da Europol***, com exceção do pessoal que em 1 de maio de 2017 esteja sujeito a contratos celebrados pela Europol, em conformidade com a Convenção Europol, sem prejuízo do disposto no artigo 73.º, n.º 4, do presente regulamento. Tais contratos continuam a reger-se pelo Ato do Conselho de 3 de dezembro de 1998.***	1. O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, bem como as regras adotadas por acordo entre as instituições da União para efeitos da aplicação dessas disposições, aplicam-se ao pessoal da Europol.
2. O pessoal da Europol é constituído por agentes temporários ***e/***ou agentes contratuais. O Conselho de Administração é informado anualmente dos casos em que o diretor-executivo tenciona celebrar contratos de duração indeterminada. O Conselho de Administração decide quais os lugares temporários previstos no quadro do pessoal que só podem ser preenchidos por pessoal proveniente das autoridades competentes dos Estados-Membros. O pessoal recrutado para preencher esses lugares é composto por agentes temporários aos quais só podem ser concedidos contratos a termo, renováveis uma única vez, por um período ***determinado***.	2. O pessoal da Europol é constituído por agentes temporários ou agentes contratuais. O Conselho de Administração é informado anualmente dos casos em que o diretor executivo tenciona celebrar contratos de duração indeterminada. O Conselho de Administração decide quais os lugares temporários previstos no quadro do pessoal que só podem ser preenchidos por pessoal proveniente das autoridades competentes dos Estados-Membros. O pessoal recrutado para preencher esses lugares é composto por agentes temporários aos quais só podem ser concedidos contratos a termo, renováveis uma única vez, por um período ***máximo de dez anos****.»*

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4-D (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 54 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-D) No artigo 54.º, n.º 3, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

3. O mandato do diretor-executivo tem a duração de ***quatro*** anos. No final desse período, a Comissão, em conjunto com o Conselho de Administração, faz um balanço que tem em conta:	«3. O mandato do diretor executivo é de ***cinco*** anos. No final desse período, a Comissão, em conjunto com o Conselho de Administração, faz um balanço que tem em conta:»

Or. en

Justificação

Esta alteração propõe harmonizar o mandato do diretor executivo com o de outras agências JAI, como a Frontex, a Agência dos Direitos Fundamentais da UE (FRA) e a eu-LISA;

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4-E (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 54 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-E) O artigo 54.º , n.º 4, passa a ter a seguinte redação:
4. O Conselho, deliberando sob proposta do Conselho de Administração, que tem em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar o mandato do diretor-executivo uma única vez, por um período não superior a ***quatro*** anos.	'4. O Conselho, deliberando sob proposta do Conselho de Administração, que tem em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a ***cinco*** anos.

Or. en

Justificação

Esta alteração propõe harmonizar o mandato do diretor executivo com o de outras agências JAI, como a Frontex, a Agência dos Direitos Fundamentais da UE (FRA) e a eu-LISA;

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4-F (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 63-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-F) É inserido o seguinte artigo 63.º-A:
	«Artigo 63.º-A
	Depoimentos prestados por pessoal da Europol na qualidade de testemunhas
	O diretor executivo decide se autoriza ou não o pessoal da Europol a depor na qualidade de testemunhas perante um tribunal de um Estado-Membro. A autorização para depor não pode ser indevidamente recusada e, consoante as circunstâncias, o diretor executivo pode definir as condições do depoimento, em conformidade com o direito nacional. Estas disposições aplicam-se igualmente ao pessoal que trabalhou anteriormente para a Europol.»

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4-G (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 74-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-G) É aditado o seguinte artigo 74.º-C:
	«Artigo 74.º-C
	Disposições transitórias relativas à duração do mandato do diretor executivo, dos diretores adjuntos e do pessoal
	1. O primeiro ou segundo mandato do diretor executivo, nomeado com base no artigo 54.º do presente regulamento e cujo mandato cessa após... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], deve ser automaticamente prorrogado, a fim de permitir o período

máximo de dez anos de serviço. Essa prorrogação não deverá constituir uma renovação do contrato nos termos do artigo 8.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

2. Se o diretor executivo não estiver disposto a aceitar a prorrogação automática prevista no n.º 1, pode manter o seu mandato existente.

3. Os n.os 1 e 2 do presente artigo aplicam-se aos diretores executivos adjuntos nomeados com base no artigo 55.º do presente regulamento, cujo mandato cessa após... [entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

4. O contrato de um agente temporário previsto no quadro do pessoal em atividade em [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] deve ser automaticamente prorrogado até ao período máximo de dez anos, desde que:

a) O agente temporário tenha sido recrutado para ocupar um lugar que só pode ser preenchido por pessoal das autoridades competentes dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, do presente regulamento;

b) O contrato já tenha sido renovado uma vez e esteja a chegar ao fim do período máximo de nove anos de serviço.

Essa prorrogação automática não deverá constituir uma renovação do contrato nos termos do artigo 8.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes. O agente que não aceite a prorrogação automática a que se refere o primeiro parágrafo pode manter a sua relação contratual existente com a Europol em conformidade com o artigo 53.º.

Or. en

Justificação

Esta alteração permite que o pessoal e a direção executiva que trabalham para as agências especializadas no momento da entrada em vigor do regulamento de alteração beneficiem das novas regras.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2016/794 no que respeita ao reforço do apoio da Europol e ao reforço da cooperação policial para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos

Mais de 90 % das pessoas que entram na UE irregularmente recorrem a passadores para facilitar parte ou toda a sua viagem. Estes passadores são criminosos implacáveis para os quais uma vida humana é apenas uma oportunidade de negócio. Trata-se de um modelo de negócio cínico que tira partido das pessoas vulneráveis, pondo frequentemente as suas vidas em perigo em viagens perigosas e sujeitando-as a violência e abusos. Depois de facilitarem a passagem das fronteiras externas da UE, as redes criminosas prosseguem a sua atividade facilitando os movimentos secundários não autorizados no interior da União. As redes de introdução clandestina de migrantes adaptam-se rapidamente à evolução externa, atribuindo recursos de forma flexível e recorrendo a novas rotas, tecnologias e *modus operandi*. As investigações revelaram que os passadores de migrantes utilizam frequentemente as infraestruturas existentes de atividades criminosas paralelas, como o tráfico de droga, de armas de fogo ou de seres humanos, em combinação com a utilização abusiva de instrumentos jurídicos e de estruturas empresariais.

Estas redes criminosas geram um montante impressionante de 4,7 a 6 mil milhões de EUR por ano em receitas. Assim, todas as autoridades dos Estados-Membros, as agências da UE e os principais intervenientes, como as empresas de viagens e transportes e as organizações da sociedade civil, têm o dever legal e a responsabilidade moral de envidar todos os esforços para prevenir a introdução clandestina de migrantes.

A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) desempenha um papel essencial na coordenação destes esforços. A presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, sublinhou este aspeto ao afirmar que a polícia deve poder trabalhar numa Europa sem fronteiras. A Comissão propôs igualmente duplicar o pessoal da Europol e reforçar o seu mandato para que a Europol se torne uma agência de polícia verdadeiramente operacional. Fazendo parte do pacote revisto relativo aos passadores, a *proposta de regulamento* relativo ao *reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794*, representa um importante passo em frente na consecução destes objetivos e na luta sistemática contra o crime de introdução clandestina de migrantes, tanto na UE como a partir de países terceiros. A Comissão Europeia estimou que é necessário um orçamento adicional de 50 milhões de EUR e 50 lugares adicionais para todo o período do atual quadro financeiro plurianual 2021-2027. O presente regulamento libertará estes fundos adicionais, tão necessários, e criará estes lugares suplementares para que a Europol possa desempenhar plena e eficientemente as novas funções estratégicas e operacionais que lhe são atribuídas, assim como o seu mandato revisto.

Entre os principais elementos que o presente projeto de relatório propõe para melhorar a aplicação efetiva da proposta legislativa figuram os seguintes:

- O relatório visa simplificar e clarificar a estrutura da proposta da Comissão, mediante a supressão do regulamento autónomo e inserção de algumas das suas disposições como alterações ao atual Regulamento Europol. Tal reduz a complexidade jurídica, melhora a legibilidade e garante que a governação da agência é gerida por um único regulamento da UE.

- A introdução clandestina de migrantes tem uma dimensão transfronteiriça por natureza. Por conseguinte, o desmantelamento das redes de introdução clandestina de migrantes exige uma partilha de dados mais eficiente e eficaz, assim como uma cooperação transfronteiriça entre os Estados-Membros, as agências da UE e países terceiros. O presente projeto de relatório apoia as propostas da Comissão no sentido de reforçar a responsabilidade dos Estados-Membros em matéria de partilha de dados neste domínio.

- Com vista a melhorar a cooperação policial em termos de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes, a Europol dispõe de um conjunto abrangente de instrumentos. O presente projeto de relatório corrobora a proposta da Comissão que visa codificar estes instrumentos e estruturas por razões de clareza jurídica e fornecer orientações gerais, mantendo simultaneamente a tão necessária flexibilidade para se adaptar à evolução das circunstâncias e deixando margem suficiente para o Conselho de Administração da Europol decidir sobre os pormenores do funcionamento desses instrumentos e estruturas. A fim de fortalecer o papel do diretor executivo da Europol, propõe-se igualmente que essas regras de execução se baseiem numa proposta do diretor executivo. Entre os instrumentos e estruturas incluem-se os seguintes:

 O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, criado no âmbito da Europol como um centro da União com competências especializadas, deve apoiar os Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, desempenhando tarefas operacionais e estratégicas. O Centro é composto por representantes dos serviços nacionais especializados dedicados à prevenção e ao combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. É igualmente composto por representantes permanentes da Frontex e da Eurojust. Propõe-se que sejam as próprias agências a decidir sobre a transferência destes representantes no interesse das suas funções.

 No contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deve criar um contingente de reserva obrigatório de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado, proporcionalmente às suas capacidades e necessidades operacionais.

 Os Estados-Membros deverão poder criar unidades operacionais para reforçar a cooperação policial com o apoio da Europol. Além disso, o diretor executivo deve dispor da prerrogativa de propor unidades operacionais aos Estados-Membros.

 Os Estados-Membros devem designar serviços especializados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. Estes serviços devem partilhar, o mais rapidamente possível, todas as informações pertinentes resultantes de investigações criminais com a Europol e outros

Estados-Membros. Não é necessário criar estruturas adicionais, caso já existam.

O relator apoia a intenção da Comissão de incluir o tratamento de dados biométricos nas tarefas da agência e propõe o seu reforço. Tendo em conta o papel desempenhado pelos serviços em linha na facilitação e no incitamento da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, propõe-se igualmente clarificar o apoio da Europol no combate à dimensão em linha destas atividades criminosas.

– Para que a Europol possa desempenhar com êxito e eficácia o seu mandato, os aspetos processuais e internos do pessoal devem ser melhorados quando necessário. O presente projeto de relatório inclui alterações destinadas a harmonizar o mandato da direção executiva e do pessoal, bem como os regimes de responsabilidade e indemnização, com os aplicáveis a outras agências, como a Frontex, a Agência dos Direitos Fundamentais da UE (FRA) e a eu-LISA, salvaguardando simultaneamente os direitos de qualquer pessoa potencialmente afetada. Clarifica igualmente as regras relativas ao depoimentos prestados por pessoal da Europol na qualidade de testemunhas, uma vez que o atual quadro jurídico é insuficiente e pode dar origem a interpretações erróneas quanto ao estatuto jurídico dos membros do pessoal da Europol nos tribunais nacionais ou ao âmbito dos seus depoimentos.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente projeto de relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
EDRi
Europol
European Commission - DG HOME
EPRS
Equinox

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, o relator declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.